

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

---

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

### RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

**A NÃO OBSERVÂNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FORNECEDORES ANTE A PRÁTICA ABUSIVA DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA.**

**NON-COMPLIANCE WITH THE CIVIL LIABILITY OF SUPPLIERS DUE TO THE ABUSIVE PRACTICE OF PLANNED OBSOLESCENCE.**

**Guilherme Brunelli Marcondes Machado**

**Resumo**

O presente resumo expandido possui três pilares temáticos: obsolescência programada, práticas abusivas e responsabilidade civil. Por meio da explicação do fenômeno da obsolescência programada será demonstrado a inobservância do Código de Defesa do Consumidor para com essa problemática. E não há só falta de abordagem do tema na prática, como também os fornecedores não são responsabilizados por essa omissão de informação. Dessa forma, a pesquisa relacionou e convergiu para uma tentativa de informar acerca desse assunto tão intrínseco e espinhoso da contemporaneidade.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil, Práticas abusivas, Obsolescência programada

**Abstract/Resumen/Résumé**

This expanded summary has three thematic pillars: planned obsolescence, abusive practices and civil liability. By explaining the phenomenon of planned obsolescence, non-compliance with the Consumer Protection Code with regard to this problem will be demonstrated. And not only is there a lack of approach to the topic in practice, but suppliers are also not held responsible for this omission of information. In this way, the research related and converged in an attempt to inform about this intrinsic and thorny topic of contemporary times.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil liability, Abusive practices, Scheduled obsolescence

# 1 INTRODUÇÃO

A obsolescência programada é um fenômeno ainda invisível a grande parte dos consumidores, e o Código de Defesa do Consumidor não está isento dessa não observância. Por conta disso, o presente resumo expandido objetiva analisar esse fenômeno sob a ótica do CDC, com a responsabilização civil dos fornecedores.

Antes de observar mais especificamente o que será abordado, alguns teóricos serão utilizados como Zygmunt Bauman, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Yuval Noah Harari, mas principalmente utilizar-se-á da própria legislação para elucidar a capacidade de enquadramento da morte programada dos bens duráveis no texto legal.

Num primeiro tópico será definido tal fenômeno, com aspectos filosóficos-práticos dos autores supra citados. Em seguida, imprescindível abordar o conjunto principiológico atinente a essa questão. No terceiro tópico, análise das práticas abusivas e o enquadramento no CDC. E por fim, o último tópico tratará da responsabilização civil dos fornecedores.

Diante desse breve contexto, encontra-se como justificativa a não observância do CDC para com esse tema, e mais, a falta de responsabilização dos fornecedores. Nota-se uma problemática de extrema relevância, ante uma questão tão contemporânea e invisível a grande maioria dos consumidores.

Objetiva-se com o presente artigo, uma possível regulamentação e responsabilização acerca da problemática trazida. Atrelado a isso, um dos grandes objetivos é o de informar, conscientizar.

A metodologia utilizada será a dedutiva, com a realização de um artigo qualitativo. Na abordagem do tema serão utilizados instrumentos bibliográficos.

Ante os apontamentos introdutórios, espera-se que o artigo sirva para trazer à luz uma questão tão complexa e presente. No final das contas, pretende-se iluminar e fazer jus à defesa do consumidor.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 Obsolescência Programada

Dentre alguns sinônimos de obsolescência programada, pode-se citar: prazo de validade prévio, morte programada, fim programado e certo, etc. Para melhor elucidar retira-se da definição do site do IDEC, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (2020), tal definição: “[...] a própria fabricante planeje o envelhecimento de um item, ou seja, programar quando determinado objeto vai deixar de ser útil e parar de funcionar, apenas para aumentar o consumo”.

Assim, chamada obsolescência programada ou obsolescência planejada é uma estratégia utilizada pelos fornecedores com o intuito de estimular a aquisição de novos produtos em um curto período de tempo, fazendo com os produtos adquiridos se tornem ultrapassados, perdendo o valor econômico em relação ao preço pago na compra.

Utilizando-se da obra genial Zygmunt Bauman (2001, p. 94) Modernidade Líquida, a chamada “superprodução”, é definida por meio de “produtos com “data de validade”, os quais cairão em desuso mesmo antes dessa data, apequenados, desvalorizado e destituídos de fascínio pela competição de novas ofertas”

Uma pesquisa realizada pelo mesmo instituto supra mencionado (2020) traz alguns números dessa problemática:

O que motiva a troca dos aparelhos, em grande parte, é a obsolescência programada. Um em cada três celulares e eletroeletrônicos são substituídos por falta de funcionamento e três em cada dez eletrodomésticos são substituídos por apresentarem defeitos, mesmo estando em funcionamento.

O objetivo não é transcrever literalmente a “pesquisa iluminista”, porém um último trecho do idealizador dessa pesquisa pelo Idec, João Paulo Amaral, conclui: “podemos observar também a obsolescência psicológica, quando os consumidores trocam de produtos mesmo que ainda não apresentem defeitos, estimulados pela rápida substituição dos modelos do mercado”.

Com essa breve exposição consegue-se visualizar com a obsolescência programada é responsável pela troca precoce de bens duráveis. Será que os fornecedores não detêm a informação de duração média dos próprios produtos?

Para encerrar essa reflexão, Yuval Harari em *Sapiens* é muito preciso ao descrever a nova tendência dos aparelhos eletrônicos: “Fabricantes criam deliberadamente produtos de vida curta e inventam modelos novos e desnecessários de produtos perfeitamente satisfatórios que devemos comprar para “não ficar de fora”. (2019, p. 358).

## **2.2 Princípios norteadores**

Três são os princípios consumeristas atinentes a essa questão. O primeiro deles é o princípio da boa-fé. Em seu art. 4º, inciso III, CDC, a própria letra da lei estipula que a relação consumerista precisa ser pautada “sempre com base na boa-fé”, isto é, uma relação pautada pela probidade, honestidade e lealdade. É uma importante arma para o combate à desinformação, e conseqüentemente, o combate contra essa prática abusiva chamada de obsolescência programada.

Outro princípio de suma importância é o da informação. As informações precisam ser passadas de forma adequada e clara, com todas as especificações passadas ao consumidor. Tal obrigação de garantir a informação límpida e cristalina está disposta no art. 6º, inciso III, CDC.

Ainda nesse contexto, cita-se Mário Frota, Ex-Presidente Internacional de Direito do Consumidor (José Geraldo Brito Filomeno, 2004, p. 289): “a informação aos consumidores é *conditio sine qua non* da realização do mercado”.

Ainda existe o princípio da transparência, o qual possui direta complementaridade com o princípio da informação. Tal princípio é evidenciado no art. 31 CDC tanto na necessidade de informações claras e precisas, quanto o prazo de validade, origem e outros dados sobre o produto.

Com a robusta literalidade legal quanto à informação, transparência e boa-fé, torna-se premente a necessidade de responsabilização civil por parte dos fornecedores. Dessa maneira, não resta a menor dúvida quanto a pertinência do assunto tratado.

Somente com essa base inicial de artigos, já há muita margem para sustentar algumas teses

### **2.3 Práticas abusivas**

As práticas abusivas são aquelas em que há alguma irregularidade e ilegalidade, elencada no rol do artigo 39 do CDC. Todavia, o rol pode ser taxativo, aquele que tenta exaurir todas as hipóteses em questão, ou pode ser exemplificativo, aquele que apenas cita as principais hipóteses, mas não as exaure.

Por conta disso, a expertise na construção do CDC foi tamanha que Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (2019, p. 380) acrescentou a curta, mas extremamente fundamental expressão “entre outros” no caput do art. 39 CDC, a pedido do secretário nacional de Direito Econômico da época, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Isso retirou quaisquer dúvidas doutrinárias acerca do rol exemplificativo do artigo 39 do CDC.

A caracterização desse rol como tal muniu os administradores e juízes para combater práticas abusivas não expressamente previstas, mas que possuem um vasto arcabouço jurídico de proteção. Tal arcabouço está sendo evidenciado na presente pesquisa, cujo objetivo principal é o de informar e propor um estudo mais aprofundado sobre a responsabilização civil da obsolescência programada no CDC.

Por ser um tema pouco falado e abordado no ramo jurídico, em breve pesquisa sobre jurisprudência no STJ acerca da obsolescência programada, chega-se a dois pontos. O primeiro deles, sobre a ampla subjetividade nos casos em que a parte recorrente alegou obsolescência programada do bem durável.

O segundo ponto diz respeito aos poucos casos em que de fato a obsolescência programada foi tema de discussões no Tribunal Superior. Por conseguinte, se faz imprescindível que os legisladores tomem consciência acerca da necessidade de tratar da problemática trazida, com a responsabilização civil dos fornecedores.



## 2.4 Da responsabilidade civil

Um bem durável passará por diversos processos até chegar à mão do destinatário final. Em vista disso, não resta discussões sobre quem de fato deve ser o responsável por responder civilmente por esse fenômeno.

Todavia, na visão do autor dessa pesquisa, independentemente do tamanho da cadeia de produção, a marca detentora dos direitos autorais é quem deve ser responsável civilmente. Para tanto, faz-se mister citar o art. 14 do CDC, no qual trata da responsabilidade civil dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em vista disso, constata-se a responsabilidade civil objetiva adotada pelo CDC, cuja exigência é de comprovação do nexo causal e do dano. Segundo a doutrina especializada (BENJAMIN, 2019, p. 380) existem 3 tipos de defeitos: concepção, produção, informação.

Na humilde visão do autor deste resumo como ainda é um assunto muito invisível, a melhor classificação desse defeito seria de informação. Portanto, possui defeito de informação quando ela é insuficiente e/ou inadequada

A obsolescência programada nada mais é que a data de validade não divulgada pelos fornecedores. Claro que pode-se argumentar que é impossível precisar o momento exato de um produto durável estragar. Entretanto, a pesquisa do IDEC possui uma tabela precisa de duração média dos produtos

Nesse cenário, propõe-se a responsabilização dos fornecedores colocarem nas embalagens o prazo médio de duração do produto, por meio de parâmetros médios. Isto é, utilizando o produto corretamente, dentro de padrões médios de uso, qual seria a data de validade?

Assim, fica o questionamento. Seria justo fornecer essa data de validade? Agora com a exposição de todo o arcabouço jurídico fica mais claro a legalidade e legitimidade dos consumidores em requerer a tal data de validade nas embalagens.

### 3 CONCLUSÃO

De forma sucinta, o resumo expandido per fez-se por quatro tópicos bastante elucidativos para tentar buscar algumas conclusões. Buscou-se levar ao interlocutor o conhecimento dessa prática abusiva, por meio da definição de obsolescência programada, por pesquisas e comentários de filósofos.

Atrelado a isso, fora trazido à pesquisa princípios que incidem diretamente sobre o prazo de validade dos bens duráveis, com o dever de trazer informações precisas, claras, específicas, pautadas sempre na boa-fé.

Elucidou-se sobre o rol do artigo 39 do CDC, referente às práticas abusivas, como forma de iluminar a possibilidade de enquadramento nesse dispositivo legal. Por fim, ficou demonstrada a responsabilização civil objetiva dos fornecedores para com a obsolescência programada.

Ante esse estudo, chega-se à conclusão de que as empresas devem se responsabilizar civilmente pelo fenômeno da obsolescência programada, informando os consumidores sobre a duração média de validade dos bens duráveis. Não foi o objetivo principal estudar as formas de responsabilização civil, mas essa foi uma delas. Oportunamente, poderá ser estudado quais as possíveis responsabilidades imputadas aos fornecedores por essas práticas abusivas.

Todavia, para fazer valer tal responsabilização é necessário positivar ou ao menos pacificar o tema de forma elucidativa. Como a sociedade não é responsável por frear esse ardiloso artifício, é papel do legislador, juntamente com os estudiosos do Direito, a regulamentação desses mecanismos, cujo beneficiário é obrigatoriamente a sociedade.

Destarte, espera-se que o enxuto resumo contribua para conscientizar e jogar luz a um problema tão intrínseco e premente de regulamentação e responsabilização.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 94.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 10 jun. 2024.

GRINOVER, Ada P. *et al.* **Código brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. 45 ed. L&PM: Porto Alegre, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Entenda o que é obsolescência programada**. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-o-que-e-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 28 maio 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. **Mais da metade dos equipamentos eletrônicos é substituída devido à obsolescência programada**. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/mais-da-metade-dos-equipamentos-eletronicos-e-substituida-devido-a-obsoloscencia-programada>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MACHADO, Bruna. **Obsolescência programada? Apple é alvo de investigações por predefinir duração de seus aparelhos**. Capitalist, 23 maio 2023. Disponível em: <https://capitalist.com.br/obsoloscencia-programada-apple-e-alvo-de-investigacoes-por-predefinir-duracao-de-seus-aparelhos/>. Acesso em: 10 jun. 2024.